



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 181 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 50 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	21
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	23
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	23
Secretaria de Estado da Saúde.....	28
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	31
Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos	34
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano	34
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	35
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais	35
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	39
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	41
Secretaria de Estado da Educação	41
Secretaria de Estado do Turismo	43
Secretaria de Estado da Segurança Pública	44
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	46
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	48

Esta Edição publica em Suplemento à Portaria nº036, de 28 de setembro de 2020, referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020.

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.342, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui, no âmbito do Poder Executivo, como órgão do Sistema de Segurança Pública, a Polícia Penal, reorganiza o Subgrupo Atividades Penitenciárias do Grupo Segurança do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, como órgão do Sistema de Segurança Pública, a Polícia Penal, reorganiza o Subgrupo Atividades Penitenciárias do Grupo Segurança

do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL

CAPÍTULO I DA POLÍCIA PENAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, como órgão do Sistema de Segurança Pública, a Polícia Penal do Estado do Maranhão, que tem por atribuição realizar a segurança dos estabelecimentos penais estaduais.

§ 1º A Polícia Penal integrará a estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

§ 2º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal dar-se-á, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos efetivos de Inspetor Estadual de Execução Penal e de Agente Estadual de Execução Penal em Inspetor de Polícia Penal.

Seção II Do Inspetor de Polícia Penal

Art. 3º Os cargos efetivos de Agente Estadual de Execução Penal e de Inspetor Estadual de Execução Penal ficam transformados, respectivamente, nos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e Inspetor de Polícia Penal II, conforme prescrições desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Agente Estadual de Execução Penal e de Inspetor Estadual de Execução Penal nos cargos de Inspetor de Polícia Penal (I e II) dar-se-á de acordo com a tabela de correlação contida no Anexo II.

§ 2º A alteração dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para todos os fins, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira e às atuais atribuições desenvolvidas por seus titulares, salvo aquelas constantes nesta Lei, de modo a implicar em aproveitamento dos parâmetros e critérios de cálculos utilizados com base nos cargos transformados.

Art. 4º As atribuições dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, que integram a Polícia Penal Estadual são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm caráter técnico-científico, na forma da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Além de suas atribuições típicas, quando investido nas funções de Diretor de Administração Penitenciária, Diretor-Adjunto de Administração Penitenciária, Diretor de Área da



Administração Penitenciária e Assistente de Plantão de Estabelecimento Penal, caberá ao Inspetor de Polícia Penal o exercício das atribuições descritas na Parte II do Anexo IV desta Lei, bem como das constantes em normas internas do órgão gerenciador do sistema penitenciário estadual.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, no exercício de sua função, dentre outras estabelecidas em lei, gozam das seguintes prerrogativas:

- I - estabilidade, nos termos da Constituição Federal;
- II - tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;
- III - uso privativo das insígnias, vestes e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais e válidos em todo território nacional;
- IV - exercer o poder de polícia no âmbito do sistema prisional, ou em razão dele;
- V - lavrar o registro de ocorrências de segurança penal, nos termos do regulamento.
- VI - portar arma, ainda que fora de serviço ou aposentado, nos termos da legislação específica;
- VII - prioridade em serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente objetivamente comprovado;
- VIII - durante o curso de formação técnico-profissional, observada a finalidade acadêmica, poderá utilizar, quando autorizado previamente, armas de fogo e veículos do Sistema Penitenciário, desde que o discente esteja acompanhado por Inspetor de Polícia Penal declarado apto e designado para tal finalidade;
- IX - ter assegurada assistência jurídica do Estado, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado da prática de infração decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele;
- X - quando preso, ser recolhido em unidade prisional própria ou destinada a custodiar ex-servidores do Sistema Penitenciário;
- XI - ser conduzido, exclusivamente, em viatura própria do Sistema Penitenciário, se preso, salvo em flagrante delito.

CAPÍTULO II DO CARGO DE AUXILIAR PENITENCIÁRIO

Art. 6º O cargo efetivo de Auxiliar de Segurança Penitenciária, integrante da carreira de Segurança Penal do Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Grupo Segurança, do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE passa a denominar-se Auxiliar Penitenciário.

Parágrafo único. O cargo de Auxiliar Penitenciário possui 900 (novecentas) vagas efetivas, com lotação na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, sendo todas originárias do cargo de Auxiliar de Segurança Penitenciária.

Art. 7º Competirá ao Auxiliar Penitenciário o exercício das atribuições descritas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO III DA REORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

Seção I Da Composição do Subgrupo

Art. 8º O Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP, do Grupo Segurança, do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, é composto, segundo suas categorias funcionais, pelos seguintes cargos efetivos:

- I - Polícia Penal:
 - a) Inspetor de Polícia Penal I;
 - b) Inspetor de Polícia Penal II.
- II - Atividades de Apoio à Polícia Penal:
 - a) Auxiliar Penitenciário.
- III - Especialistas:
 - a) Especialista Penitenciário - Jurídico;
 - b) Especialista Penitenciário - Psicólogo;
 - c) Especialista Penitenciário - Assistente Social;
 - d) Especialista Penitenciário - Enfermagem;
 - e) Especialista Penitenciário - Terapeuta Ocupacional;
 - f) Especialista Penitenciário - Pedagogo.
- IV - Técnicos:
 - a) Técnico Penitenciário - Administrativo;
 - b) Técnico Penitenciário - Técnico de Enfermagem.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são regidos por esta Lei, pela Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, pela Lei nº 10.224, de 15 de abril de 2015, pela Lei nº 10.293, de 18 de agosto de 2015, e pela Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, no que couber.

§ 2º É vedado aos integrantes dos cargos que compõem o Subgrupo Atividades Penitenciárias - AP o exercício de qualquer carreira ou profissão remunerada, inclusive junto a órgãos públicos, ressalvado, desde que haja compatibilidade de horários, o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e o desenvolvimento de atividades em Reforço Voluntário à Administração Penitenciária (RVAP).

Art. 9º Os ocupantes dos cargos da carreira de Segurança Penal, de que trata esta Lei, terão exercício na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e terão suas lotações definidas por ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Seção II Da Estrutura dos Cargos

Art. 10. Os cargos efetivos da carreira Segurança Penal do Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Grupo Segurança, do Plano Geral de Carreiras, Cargos dos Servidores da Administração Direta,



Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, são estruturados em carreira, classes e referências, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos contêm quatro classes (A, B, C e Especial), com onze referências, sendo 03 (três) referências em cada classe, com exceção da Classe Especial que possui 02 (duas) referências, conforme estabelecido no Anexo I.

Art. 11. A estrutura dos cargos descritos no art. 8º substitui a que consta no item c.2 do Anexo III da Lei n° 9.664, de 17 de julho de 2012, que passa a vigorar conforme o quadro constante do Anexo I desta Lei.

Seção III Do Ingresso

Art. 12. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Subgrupo de Atividades Penitenciárias dar-se-á na classe e nível iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observados os requisitos fixados no Anexo III desta Lei.

§1º O concurso público para provimento dos cargos a que se refere o *caput* conterà, dentre suas fases, exame médico, Investigação Social, Curso de Formação Profissional e exame psicotécnico, todos de caráter eliminatório.

§ 2º Além das fases descritas no parágrafo anterior, será realizado, apenas para os cargos de Inspetor de Polícia Penal (I e II) e Auxiliar Penitenciário, o Teste de Aptidão Física - TAF, o qual terá caráter eliminatório.

§3º A investigação social a que se refere o § 1º deste artigo tem por finalidade verificar a conduta irrepreensível e a idoneidade moral necessárias ao exercício dos cargos, consistindo na comprovação da ausência de antecedentes criminais, relativos à acusação de delitos cometidos cuja punibilidade não esteja extinta e não tenha ocorrido a reabilitação, compreendendo processos na Justiça Comum, na Justiça Federal, na Justiça Federal Militar e Justiça Eleitoral, bem como a apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes expedida pela Polícia Federal, Polícia Civil e Auditoria Militar, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica.

§ 4º Para os fins de que trata o § 3º, também será considerada como maus antecedentes a pena de demissão ou similar em processo administrativo disciplinar.

Seção IV Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento dos servidores integrantes da carreira de Segurança Penal do Subgrupo de Atividades Penitenciárias, dar-se-á por meio dos institutos da promoção e progressão, nos termos da Lei n° 9.664, de 17 de julho de 2012.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá regular os critérios de desenvolvimento da carreira a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção V Da Jornada de Trabalho, dos Direitos e Deveres dos integrantes do Subgrupo Atividades Penitenciárias

Art. 14. As jornadas de trabalho dos servidores integrantes do Subgrupo Atividades Penitenciárias serão:

I - 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Especialista Penitenciário; e,

II - 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, Auxiliar Penitenciário e Técnico Penitenciário.

Parágrafo único. A critério do órgão de gestão do sistema penitenciário, as horas semanais trabalhadas poderão ser estabelecidas mediante escalas de plantão.

Art. 15. A hierarquia e a disciplina são valores obrigatórios visando à integração e à otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades do Sistema Penitenciário.

§ 1º A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética, bem como de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de harmonia, confiança e respeito.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades penitenciárias.

§ 3º Os cargos do Subgrupo Atividades Penitenciárias obedecem ao poder hierárquico do Inspetor de Polícia Penal.

Art. 16. São deveres dos servidores do Sistema Penitenciário:

I - atender, com prioridade, às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado em juízo;

II - permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados de natureza essencial, assegurada compensação de jornada;

III - providenciar a atualização no assentamento individual dos seus dados pessoais;

IV - apresentar-se à unidade a que seja vinculado, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade, da licença para tratar de interesse particular e dos demais afastamentos legais, independentemente de prévia comunicação, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

V - entregar declaração de seus bens e valores ao setor competente quando do início e do término do exercício de suas atribuições em qualquer cargo ou função;

VI - fomentar e preservar a ordem e a disciplina nas unidades prisionais; e

VII - oferecer suporte especializado às atividades decorrentes do atendimento e ressocialização da pessoa presa, da pessoa em medida de segurança e do egresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a necessidade de observância das disposições constantes do art. 209, da Lei n° 6.107, de 27 de julho de 1994, do art. 32 da Lei n° 8.593, de 27 de abril de 2007, e dos demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 17. É vedado aos servidores do Sistema Penitenciário:

I - deixar de comparecer injustificadamente ao trabalho;



II - praticar qualquer ato de discriminação, tais como de gênero, raça, crença, religião ou orientação sexual;

III - revelar fato, senha ou informação de natureza reservada ou sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

IV - modificar sistema de informação, programa de informática, nele inserir e/ou apagar dados, sem autorização ou determinação de autoridade competente;

V - dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho;

VI - retirar qualquer equipamento, objeto ou documento das repartições públicas, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando as atividades que motivadamente assim o exigirem;

VII - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira aplicável à Administração Pública;

VIII - deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando intimado, ou de atender à convocação da autoridade penitenciária, correcional ou de seus representantes, salvo por motivo justificado;

IX - exercer cargo ou função antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-los sabendo ser indevido;

X - ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau ou afim, salvo se tratar de servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou de função pública já lotado anteriormente na mesma unidade;

XI - conceder ou receber indevidamente diárias;

XII - recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XIII - incitar a desordem e a indisciplina nas unidades prisionais;

XIV - deixar de comunicar ao superior imediato, ou equivalente, qualquer informação que tiver conhecimento sobre fato que possa causar comoção ou repercussão negativa para a administração prisional;

XV - permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato ou em desacordo com a norma vigente;

XVI - dificultar ao servidor de hierarquia inferior a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia que pretenda oficializar;

XVII - publicar, divulgar ou concorrer para a publicação, sem a devida autorização da autoridade competente, nos meios de comunicação existentes, de documentos oficiais, ainda que não classificados com grau de sigilo, ou de fatos ocorridos na unidade prisional;

XVIII - deixar de executar o serviço para o qual tenha sido designado;

XIX - omitir-se nos cuidados com a integridade física ou moral de preso sob sua custódia, ainda que provisória;

XX - negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que receber em razão do serviço, possibilitando que se danifiquem, extraviem ou que sejam subtraídos por outrem;

XXI - praticar, em serviço ou em decorrência dele, ofensas físicas, verbais ou escritas, ainda que por meio eletrônico, contra servidores ou terceiros, salvo se em legítima defesa;

XXII - recusar-se a exercer a função em que se encontrar legalmente investido sob a alegação de evitar risco pessoal ou outro motivo sem justificativa legal;

XXIII - omitir-se na apuração de falta disciplinar ou, não sendo competente para a investigação, deixar de comunicá-la à autoridade competente;

XXIV - dar causa à investigação e a procedimento administrativo disciplinar contra servidor, imputando-lhe infração de que sabe inocente;

XXV - ceder a terceiros ou fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens do Estado;

XXVI - aplicar indevidamente dinheiro público ou particular de que tiver a posse, em razão de suas funções;

XXVII - exercer qualquer atividade remunerada quando o servidor se encontrar licenciado para tratamento de saúde, salvo quando compatível com a licença concedida e quando a atividade for lícitamente acumulável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a necessidade de observância das disposições constantes do art. 210, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, do art. 33 da Lei nº 8.593, de 27 de abril de 2007, e dos demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 18. O cometimento de crimes hediondos, na forma da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, é considerado falta gravíssima, punível com demissão, cassação de aposentadoria e/ou destituição de cargo em comissão.

Art. 19. Os demais servidores do Subgrupo Atividades Penitenciárias, no exercício de suas funções, gozam das seguintes prerrogativas, dentre outras estabelecidas em lei:

I - estabilidade, nos termos da Constituição Federal;

II - tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;

III - uso privativo das insígnias, vestes e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais e válidos em todo território nacional;

IV - prioridade em serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente, objetivamente comprovado;

V - ter assegurada assistência jurídica do Estado, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado da prática de infração decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele;

VI - ser recolhido em unidade prisional própria ou destinada a custodiar ex-servidores do Sistema Penitenciário quando preso;

VII - ser conduzido, exclusivamente, em viatura própria do Sistema Penitenciário, se preso, salvo flagrante delito.

Seção VI**Da Política Remuneratória do Subgrupo Atividades Penitenciárias**

Art. 20. Os servidores do Subgrupo Atividades Penitenciárias são remunerados por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuando-se:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - adicional noturno;

IV - adicional por serviço extraordinário;

V - abono de permanência, na forma do art. 40, §19, da Constituição Federal, do art. 2º, § 5º, e do art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

VI - retribuição pelo exercício de cargo em comissão e função de chefia;

VII - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

VIII - Retribuição por Reforço Voluntário à Administração Penitenciária (RVAP);

IX - adicional de insalubridade;

X - auxílio alimentação;

XI - outras vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei.

Parágrafo único. Estão compreendidas, no subsídio dos Inspectores de Polícia Penal e Auxiliar Penitenciário, as seguintes parcelas:

I - vencimento-base;

II - gratificação pelo risco de vida;

III - gratificação especial de exercício;

IV - gratificação de dedicação exclusiva.

Art. 21. O subsídio dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, do Subgrupo Atividades Penitenciárias, manterá a correlação do enquadramento dos respectivos cargos transformados de Agente Estadual de Execução Penal e Inspetor Estadual de Execução Penal, conforme Anexos I e II.

Seção VII**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 22. Observado o disposto nesta Lei, a arquitetura do cargo de Especialista Penitenciário e a arquitetura do cargo de Técnico Penitenciário são as constantes da Lei nº 10.293 de 18 de agosto de 2015.

Art. 23. Compete ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária estabelecer ou modificar os modelos de identidade funcional, de distintivos, insígnias, vestes e outros elementos de identificação da instituição e de seus servidores, sendo vedada a expedição desses para uso de pessoas estranhas ao quadro de servidores do Sistema Penitenciário.

Art. 24. Os cargos em comissão de Diretor-Geral de Polícia Penal do Estado do Maranhão, Gestor da Polícia Penal, Diretor de Unidade Penitenciária, Diretor de Segurança Penitenciária e a função de Assistente de Plantão de Estabelecimento Penal serão ocupados privativamente por servidores da carreira de Inspetor de Polícia Penal.

Parágrafo único. O prazo para que sejam feitas as substituições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo será de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Lei, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante ato motivado do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 25. Os cargos de Gestor e Supervisor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária serão ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos da SEAP, salvo exceções, mediante ato motivado do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, observado, em todo caso o disposto no parágrafo único do art. 24.

Parágrafo único. O exercício das funções dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo deve considerar a necessidade de observância das qualificações técnicas exigidas por cada área.

Art. 26. Os contratados temporários da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, regidos pela Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, e pela Lei nº 10.678 de 13 de setembro de 2017, não integrarão, sob qualquer hipótese, a Polícia Penal do Estado do Maranhão.

Art. 27. É vedada a cessão ou disposição dos servidores do Grupo de Atividades Penitenciárias, salvo quando precedidas de requisição do Chefe do Poder Executivo Estadual para o exercício de funções de excepcional interesse público, devidamente fundamentado.

Art. 28. Os cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, sem implicar qualquer aumento de despesa, constituem, ao todo, 906 (novecentas e seis) vagas, com lotação na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, sendo originárias do cargo de Agente Estadual de Execução Penal e do cargo de Inspetor Estadual de Execução Penal.

Parágrafo único. Os cargos de Inspetor de Polícia Penal II, quando vagos, serão automaticamente, transformados em Inspetor de Polícia Penal I, no limite de seus quantitativos.

CAPÍTULO IV**DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 29. O *caput* do art. 20 da Lei nº 10.145, de 15 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os membros do Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão perceberão gratificação pela participação nas sessões do Conselho, observados regras e valores fixados em decreto do Poder Executivo.

(...)” (NR).

CAPÍTULO V**DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 30. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, poderá firmar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e demais organizações/instituições da sociedade civil, visando ampliar o acesso ao mercado de trabalho para presos e egressos do sistema prisional.



§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá ceder espaço no interior de unidades prisionais, autorizar o uso de bens públicos ou conceder outros benefícios com vistas a possibilitar a implantação de oficinas de trabalho.

§2º As tarifas de água, esgoto e energia elétrica relacionadas às atividades exercidas pelos parceiros no interior das unidades prisionais poderão ser custeadas pela SEAP, ressalvados os casos em que os valores pagos pela Administração forem superiores aos seus custos incorridos por preso, ocasião em que o parceiro reembolsará, mensalmente, a diferença respectiva.

§3º Em caso de rescisão ou extinção da parceria em que houver sido autorizado ou cedido o uso de espaço ou bem público, havendo deterioração por parte do parceiro, a este caberá arcar com os custos necessários para a reforma ou recuperação do bem.

§ 4º A autorização a que se refere este artigo compreende também a formalização de parcerias para criação de oportunidades de trabalho externo, bem como de quaisquer outras medidas que contribuam para a ampliação de acesso dos presos e egressos ao mercado de trabalho.

Art. 31. Ficam alteradas, na estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, as nomenclaturas dos cargos em comissão constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 32. Ficam criadas, na estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, sem aumento de despesas, as seguintes unidades administrativas:

I - Unidades Prisionais:

- a) Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 9;
- b) Unidade Prisional de Ressocialização de Governador Nunes Freire;
- c) Unidade Prisional de Ressocialização de Carolina;
- d) Unidade Prisional de Ressocialização de Tutóia;
- e) Unidade Prisional de Ressocialização de Segurança Máxima;

- f) Unidade Prisional de Ressocialização de Barra do Corda;
- g) Unidade Prisional de Ressocialização de Colinas;
- h) Unidade Prisional de Ressocialização de São João dos Patos.

II - Penitenciárias:

- a) Penitenciária Regional de Governador Nunes Freire;
- b) Penitenciária Regional de Brejo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, suplementada, se necessário.

Art. 34. Nenhum dispositivo desta Lei que eventualmente gere contradição com as vedações constantes da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, será aplicado na vigência da referida norma federal.

Art. 35. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE SETEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

GRUPO	SUBGRUPO	CARREIRA	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CLASSE	REF.
Segurança	Atividades Penitenciárias	Segurança Penal	Polícia Penal	Inspetor de Polícia Penal I	A	1
						2
						3
					B	4
						5
						6
					C	7
						8
						9
					Especial	10



			Inspetor de Polícia Penal II		A	11
						1
						2
					B	3
						4
						5
					C	6
						7
						8
					Especial	9
						10
			Apoio	Auxiliar Penitenciário	A	11
						1
						2
					B	3
						4
						5
					C	6
						7
						8
					Especial	9
						10
			Especialistas	Especialista Penitenciário (Jurídico, Psicólogo, Assistente Social, Enfermagem, Terapeuta Ocupacional e Pedagogo)	A	11
						1
						2
					B	3
						4
						5
					C	6
						7
						8
					Especial	9
						10
			Técnicos	Técnico Penitenciário Administrativo	A	11
						1
						2
					B	3
						4
						5
					C	6
						7
						8
					Especial	9
						10
Técnicos	Técnico Penitenciário - Técnico de Enfermagem	A		11		
				1		
				2		
		B		3		
				4		
				5		
		C		6		
				7		
				8		
		Especial		9		
				10		



**ANEXO II
CORRELAÇÃO DE CARGOS (ENQUADRAMENTO)**

TABELA A - ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
DE	CARGOS		PARA	CARGOS		
	AGENTE ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL INSPETOR ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL			INSPETOR DE POLÍCIA PENAL I INSPETOR DE POLÍCIA PENAL II		
	CLASSE	REFERÊNCIA		CLASSE	REFERÊNCIA	
	1			1	A	1
				2		2
				3		3
	2			4	B	4
				5		5
				6		6
	ESPECIAL			7	C	7
		8	8			
		9	9			
ESPECIAL SÊNIOR		10	ESPECIAL	10		
		11		11		

Constituição: Inspetor de Polícia Penal

TABELA B - INSPETOR DE POLÍCIA PENAL I

Carga horária: 40 horas semanais

CARGO ORIGINÁRIO	QUANTIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA		
Agente Estadual de Execução Penal	870	A	1	2	3
		B	4	5	6
		C	7	8	9
		Especial	10		11

TABELA C - INSPETOR DE POLÍCIA PENAL II

Carga horária: 40 horas semanais

CARGO ORIGINÁRIO	QUANTIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA		
Inspetor Estadual de Execução Penal	36	A	1	2	3
		B	4	5	6
		C	7	8	9
		Especial	10		11

**ANEXO III
REQUISITOS GERAIS PARA INGRESSO NO SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS**

REQUISITOS GERAIS PARA INGRESSO NO SUBGRUPO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

1) O ingresso no Subgrupo de Atividades Penitenciárias, dar-se-á nos termos desta Lei, considerando o art. 37, incisos I, II, III e VIII da Constituição Federal, art. 19, incisos I, II, III e VIII da Constituição do Estado do Maranhão e art. 7º e art. 8º, incisos I a VIII da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

2) O concurso referido no *caput* deste artigo será composto pelas seguintes etapas:

- a) provas e títulos;
- b) Teste de Aptidão Física (apenas para os cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II e Auxiliar Penitenciário);
- c) comprovação de idoneidade, conduta ilibada e Investigação Social;
- d) prova de aptidão psicológica e Exame Psicotécnico;
- e) exame médico;
- f) curso de formação técnico-profissional.

3) As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, o qual deverá especificar:

- a) o número de vagas a serem preenchidas para a matrícula no curso de formação técnico-profissional;
- b) o limite de idade mínima do candidato, sendo 18 anos completos na data da posse;
- c) as condições exigidas de sanidade física e psíquica;
- d) os conteúdos sobre os quais versarão as provas, testes e os respectivos programas;



- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas a ser aplicadas; e
- g) o caráter eliminatório e/ou classificatório das etapas do concurso a que se refere este artigo, observadas as disposições legais.
- 4) O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei dar-se-á na classe inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observados os requisitos aqui fixados.
- 5) O curso de formação a que se refere esta Lei ocorrerá em horário integral e terá duração definida em regulamento e grade curricular específica, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.
- 6) Os candidatos aprovados e classificados em todas as etapas do concurso serão convocados para ingresso no curso específico de formação profissional, obedecendo ao limite de vagas fixado pelo edital.
- 7) A classificação final dos candidatos será determinada pelas notas obtidas em todas as etapas do concurso.
- 8) São requisitos gerais para ser provido em cargo público no Subgrupo Atividades Penitenciárias:
- ter sido aprovado em concurso público;
 - ser brasileiro nato ou naturalizado e no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo de direitos políticos, na forma do art. 13 do Decreto Federal nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
 - gozar dos direitos políticos;
 - estar quite com as obrigações eleitorais;
 - estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
 - ter 18 anos completos na data da posse;
 - possuir idoneidade e conduta ilibada, a ser aferida em investigação social;
 - não ter sido demitido do serviço público em qualquer nível da Federação;
 - não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
 - não possuir registro de antecedentes criminais;
 - ter aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

Além dos requisitos gerais acima descritos, os ocupantes dos cargos de Inspetor de Polícia Penal, de Auxiliar Penitenciário e de Especialista Penitenciário e Técnico Penitenciário deverão observar, respectivamente, os requisitos específicos constantes dos Anexos V e VI desta Lei e os descritos na Lei nº 10.293 de 18 de agosto de 2015.

ANEXO IV DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE INSPETOR DE POLÍCIA PENAL I E II

ARQUITETURA DOS CARGOS DE INSPETOR DE POLÍCIA PENAL I E II	
ESTRUTURA:	
Grupo	SEGURANÇA
Subgrupo	ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS
Carreira	SEGURANÇA PENAL
Cargo	INSPETOR DE POLÍCIA PENAL
DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS RESPONSABILIDADES	
Elaborar e desenvolver políticas públicas de execução e tratamento penal e reintegração dos presos; Participar do planejamento, supervisão, assessoramento e operação da Execução Penal, inteligência Penal, Monitoração eletrônica, procedimentos disciplinares além da segurança, vigilância e custódia de presos e pessoas em medida de segurança.	
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS RESPONSABILIDADES	
I - Segurança Penal:	
<ol style="list-style-type: none"> Planejar, dirigir, assessorar e executar atividades de Execução Penal, Monitoração eletrônica, procedimentos disciplinares, segurança, vigilância, custódia de presos e medida de segurança, da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos; Desempenhar ações preventivas e repressivas para coibir o uso de substâncias ilícitas, o cometimento de crimes ou transgressões, em locais vinculados ou de interesse do Sistema Penitenciário, bem como coibir a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentam contra a segurança do estabelecimento penitenciário ou a integridade física de pessoas; Realizar movimentação e escolta interna e externa dos presos, garantindo a segurança dos profissionais e os atendimentos; Executar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penitenciários, inclusive em muralhas e guaritas, bem como em órgãos e locais vinculados ou de interesse do Sistema Penitenciário; Conduzir veículos oficiais, aeronaves, embarcações e viaturas de transportes de presos, para os quais esteja habilitado; Exercer atividades de escolta de autoridades do sistema penitenciário ou demais servidores, quando expressamente autorizado pela autoridade competente; 	



- g) Adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos alvarás de soltura, obedecidas às normas próprias;
- h) Prestar assistência em situações de emergência, ainda que em folga ou férias como primeiros socorros, combate a incêndios, transporte de enfermos, motins, rebeliões, fugas e outras situações semelhantes;
- i) Realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou no cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões e recaptura de presos;
- j) Efetuar junto com Auxiliar Penitenciário a conferência periódica da população carcerária, conforme dispuser as portarias e/ou regulamentos.

II - Gestão Pública:

- a) Elaborar e desenvolver políticas públicas de execução e tratamento penal;
- b) Dirigir e assessorar unidades penais e administrativas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- c) Preencher relatórios, formulários e comunicações internas e externas, registrar dados e mantê-los atualizados e devidamente organizados;
- d) Registrar as ocorrências em livro especial e oficial ou em sistema próprio;
- e) Desempenhar atividades de coordenação e fiscalização dos Especialistas Penitenciários, Técnicos Penitenciários e Auxiliares Penitenciários;
- f) Ministrando treinamentos e instruções quando qualificado e indicado ou autorizado pela autoridade competente e desenvolver conteúdo pedagógico;
- g) Realizar sindicâncias, averiguações e inspeções em órgãos e estabelecimentos penais;
- h) Cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da SEAP;
- i) Frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e treinamentos inerentes às suas atividades;
- j) Compor grupos de trabalho de intervenção, segurança, inteligência ou força, quando determinado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

III - Atendimento e Humanização:

- a) Participar de programas e ações voltadas à reintegração dos presos;
- b) Compor comissões técnicas de classificação, do conselho disciplinar e sindicâncias administrativas;
- c) Informar ao preso sobre seus direitos e deveres conforme normas vigentes;
- d) Analisar o encaminhamento de presos a atendimentos especializados;
- e) Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas;
- f) Verificar e comunicar a administração sobre as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos.

IV - Inteligência Penal:

- a) Atuar em conformidade com os procedimentos de segurança penitenciária e de Inteligência organizacional;
- b) Realizar a coleta e o lançamento de dados e alimentar os sistemas de informações penais e elaborar estudos de suporte à decisão;
- c) Monitorar eletronicamente presos e veículos oficiais, através de circuito fechado de televisão, GPS ou outros métodos;
- d) Operar sistema de rádio comunicação na área do sistema penitenciário interna e externamente;
- e) Executar, promover ou assistir ações relacionadas aos fins da Administração Penitenciária através de técnicas de averiguação e pesquisa, desempenhando trabalhos que envolvam técnicas de inteligência, contrainteligência e monitoramento diversos;
- f) Operar os sistemas corporativos e de inteligência a fim de sistematizar elementos e informações para apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

V - Além das atribuições constantes dos incisos I a IV deste Anexo, os ocupantes dos cargos de Inspetor de Polícia I e Inspetor de Polícia II deverão cumprir, respectivamente, as seguintes atribuições específicas:

Atribuições específicas do Inspetor de Polícia Penal I:

- a) Realizar atividades envolvendo o planejamento e execução de serviços de segurança, vigilância, custódia de presos recolhidos nos estabelecimentos penais na execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e das medidas de segurança; executar programas e ações voltadas à execução penal para reintegração dos presos;
- b) Garantir a ordem, vigilância, disciplina e a segurança das unidades penais e dos presos;
- c) Fazer rondas periódicas e manter a segurança do estabelecimento penal;
- d) Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal - LEP e outros documentos internacionais;
- e) Informar às autoridades superiores sobre as ocorrências surgidas no período de trabalho;
- f) Verificar e comunicar a administração as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;
- g) Operar sistema de rádio-comunicação na área do sistema penal interna e externamente;



- h) Coordenar trabalhos desenvolvidos na sua área;
- i) Fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos penais, incluindo a execução de revistas corporais;

Atribuições específicas do Inspetor de Polícia Penal II:

- a) Coordenar e realizar atividades envolvendo planejamento e execução de serviços de segurança, vigilância e custódia de presos recolhidos nos estabelecimentos penais na execução das penas privativa de liberdade, restritivas de direitos e das medidas de segurança; coordenar e executar programas e ações voltadas à execução da pena para reintegração dos presos; responsabilidade e controle das armas e equipamentos sob sua guarda; assessorar e dirigir unidades penais;
- b) Manter a ordem, disciplina e a segurança nas dependências dos estabelecimentos penais, fiscalizando as atribuições dos Auxiliares Penitenciários;
- c) Responsabilizar, controlar e receber armas e equipamentos utilizados no período de plantão, assegurando se os mesmos estão em perfeitas condições;
- d) Zelar pela disciplina e vigilância dos presos, para evitar perturbações da ordem e infrações disciplinares;
- e) Promover a distribuição dos internos pelas dependências, de acordo com as ordens recebidas, fiscalizando o seu cumprimento;
- f) Advertir os internos, quando necessário, a fim de assegurar o cumprimento das normas, procedimentos e regras estabelecidas em regimentos internos;
- g) Fiscalizar as refeições, o lazer e o trabalho dos internos, zelando pelo asseio dos blocos, pavilhões e pela disciplina, a fim de evitar irregularidades e perturbações;
- h) Em circunstâncias anormais, fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos dos Estabelecimentos penais, incluindo a execução de revista corporal;
- i) Determinar aos Auxiliares Penitenciários a revista da entrada e saída de viaturas, de acordo com as normas superiores, e procedimentos pertinentes;
- j) Coordenar entrega de internos às escoltas, quando transferidos para outros estabelecimentos ou em deslocamentos legalmente autorizado e revistados;
- k) Integrar, quando necessário, as escoltas responsáveis pelos deslocamentos internos e externos de presos nos estabelecimentos penais;
- l) Registrar em livro oficial e elaborar relatórios das ocorrências extraordinárias toda rotina do estabelecimento penal, para conhecimento da autoridade superior e tomada de decisão;
- m) Executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente;

REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO

I - Possuir nível superior em instituição de ensino credenciada pelo MEC;

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação - categoria B;

III - ser aprovado em concurso público;

IV - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

RELAÇÃO FUNCIONAL

Auxiliar Penitenciário
Especialista Penitenciário - Jurídico
Especialista Penitenciário - Assistente Social;
Especialista Penitenciário - Psicólogo;
Especialista Penitenciário - Pedagogo;
Especialista Penitenciário - Terapeuta Ocupacional;
Especialista Penitenciário - Enfermagem;
Técnico Penitenciário - Administrativo
Técnico Penitenciário- Técnico de Enfermagem.

**PARTE II: ATRIBUIÇÕES DO INSPECTOR DE POLÍCIA PENAL QUANDO INVESTIDO NA FUNÇÃO DE:****I - DIREÇÃO:**

- a) exercer com exclusividade, a atividade de direção de unidade prisional ou administrativa, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- b) dirigir, supervisionar e fiscalizar todas as atividades operacionais e administrativas, bem como coordenar e cooperar com a atividade de inteligência do órgão ou unidade prisional sob sua direção;
- c) assegurar a eficácia dos princípios institucionais do Sistema Prisional, no âmbito de sua competência, na unidade prisional;
- d) dar cumprimento às determinações judiciais, alvarás de soltura e benefícios judiciais, observando os trâmites legais e a normativa interna desta SEAP, além de prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Juízes e Tribunais, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário e por entidades públicas;
- e) autorizar o remanejamento dos presos nas áreas do estabelecimento prisional, a concessão de visitas assistidas e especiais ao estabelecimento prisional;
- f) fornecer informações relativas à situação carcerária dos presos e sobre o Programa Individualizado da Pena;
- g) decidir sobre a utilização dos pavilhões do estabelecimento prisional;
- h) instaurar e presidir Investigação Preliminar Disciplinar e Procedimento Disciplinar em sua unidade prisional, aplicando penalidades disciplinares aos presos, dentro de sua competência regimental;
- i) Cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da SEAP;
- j) exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Considera-se, na unidade prisional, autoridade penitenciária o Inspetor de Polícia Penal investido na função de Direção.

II - DIREÇÃO ADJUNTA:

- a) exercer com exclusividade, a atividade de direção adjunta de unidade prisional ou administrativa;
- b) assessorar o Diretor, no âmbito de sua competência, visando à eficácia dos princípios institucionais do Sistema Prisional;
- c) dirigir, supervisionar e fiscalizar as atividades operacionais e administrativas do órgão ou unidade prisional sob sua direção;
- d) substituir interinamente a função de direção, na ausência do titular, quando designado pela autoridade competente;
- e) coordenar os grupos de atuação tática da unidade, de acordo com as diretrizes e normas da pasta;
- f) exercer outras atividades correlatas.

III - DIRETOR DE ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA:

- a) exercer com exclusividade, a atividade de gerência da unidade prisional ou administrativa;
- b) gerenciar, supervisionar e fiscalizar as atividades operacionais e administrativas do órgão ou unidade sob sua coordenação, em especial sua área de gerência;
- c) substituir interinamente a função de direção, na ausência do titular e do adjunto, quando designado pela autoridade competente;
- d) assegurar na unidade a eficácia dos princípios institucionais do Sistema Prisional, observando o âmbito da competência;
- e) assessorar, no âmbito sua competência, a direção da unidade prisional ou administrativa, visando à eficácia dos princípios institucionais do Sistema Prisional;
- f) orientar os coordenadores e chefes de plantão sobre as medidas de precaução a ser adotadas no desenvolvimento das atividades;
- g) exercer outras atividades correlatas.

IV- ASSISTENTE DE PLANTÃO DE ESTABELECIMENTO PENAL (Chefe):

- a) exercer com exclusividade, a atividade de coordenação e chefia de setor ou equipes de unidade prisional e/ou administrativa;
- b) coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades operacionais e administrativas do órgão ou unidade prisional sob sua supervisão;



- c) assessorar, no âmbito sua competência, a gerência de unidade prisional ou administrativa, visando à eficácia dos princípios institucionais do Sistema Prisional;
- d) assegurar a execução dos procedimentos operacionais padronizados, bem como rondas diurnas e/ou noturnas nos postos de vigilância;
- e) efetuar a distribuição das tarefas de vigilância nas muralhas, nos alambrados e nas guaritas, de escolta interna e externa de presos e dos postos de trabalho;
- g) garantir a execução dos programas de atendimento e humanização em sua unidade;
- h) exercer outras atividades correlatas.

ANEXO V
DESCRIÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR PENITENCIÁRIO

ARQUITETURA DO CARGO DE AUXILIAR PENITENCIÁRIO	
ESTRUTURA:	
Grupo	SEGURANÇA
Subgrupo	ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS
Carreira	SEGURANÇA PENAL
Categoria Funcional	ATIVIDADES DE APOIO À POLÍCIA PENAL
Cargo	AUXILIAR PENITENCIÁRIO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS RESPONSABILIDADES	
<p>O Auxiliar Penitenciário realiza atividades de média complexidade, ajudando o Inspetor de Polícia Penal:</p> <p>I - realizar a guarda e vigilância de Unidades Prisionais e administrativas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;</p> <p>II - apoiar na ordem, segurança, disciplina, monitorações diversas e operação de sistemas;</p> <p>III - na condução de pessoas em trânsito, internos e em escoltas diversas;</p> <p>IV - a controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes;</p> <p>V - na conferência de materiais e presos;</p> <p>VI - a efetuar ronda periódica com vistas a manter a segurança do estabelecimento penal;</p> <p>VII - a realizar a revista em locais, pessoas, volumes e veículos, podendo para isso utilizar de aparelhos ou equipamentos;</p> <p>VIII - conduzir veículos oficiais, ambulâncias e viaturas de transportes de presos, para os quais esteja habilitado;</p> <p>IX - operar o sistema de informação, rádio comunicação ou comunicação digital, interna e externa.</p>	
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS RESPONSABILIDADES	

- I - auxiliar o Inspetor de Polícia Penal a realizar a guarda e vigilância interna da Unidade Prisional, apoiando na ordem, segurança e disciplina;
- II - receber e incluir o preso nas regras e normas da Unidade Prisional;
- III - acompanhar e monitorar a movimentação de presos, nas dependências internas da Unidade Prisional, em deslocamentos diversos, de acordo com as determinações legais, encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;
- IV - observar as condições de segurança, estrutural e disciplinares, dos presos em suas atividades, individuais e coletivas, com a finalidade de detectar problemas e situações anormais;
- V - orientar os presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;
- VI - efetuar o controle de visitantes e revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda ingressar na Unidade Prisional;
- VII - controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da unidade;
- VIII - efetuar a conferência periódica dos presos de acordo com as normas da unidade;
- IX - verificar e conferir os materiais e as instalações do posto de trabalho, zelando pelos mesmos;
- X - realizar o monitoramento via Circuito Fechado de Televisão - CFTV;
- XI - operar os sistemas de informações prisionais, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os



XII - operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades de segurança prisional, técnico-administrativas, de apoio logístico e da atividade de monitoramento e inteligência;

XIII - fazer relatórios e efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados;

XIV - auxiliar em sindicâncias, averiguações e inspeções em órgãos e estabelecimentos penais, quando demandado pelo Inspetor de Polícia Penal;

XV - coibir o uso e tráfico de substâncias ilícitas, o cometimento de crimes e transgressões, a comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior, a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos, ou vedados ou mesmo que atentem contra a segurança do estabelecimento penal ou a integridade física das pessoas;

XVI - assistir ações relacionadas à segurança prisional interna e externa, técnicas de inteligência, contra inteligência e monitoramentos diversos;

XVII - atuar em conformidade com os procedimentos de segurança prisional e de inteligência organizacional;

XVIII - desempenhar atividades de coordenação e fiscalização dos demais profissionais de mesma carreira, sempre que determinado;

XIX - auxiliar nos treinamentos, sempre que indicado ou autorizado pela direção da unidade ou pela Gestão Superior do Sistema Penitenciário;

XX - preencher formulários, redigir e registrar dados, comunicações internas e externas e informações pertinentes ao setor de atuação;

XXI - desempenhar outras atividades em consonância com a lei de execuções penais.

REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO

I - Possuir Certificado de Conclusão de Nível Médio em instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;

II - Ser aprovado em Concurso Público;

III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria compatível com a condução de veículos automotores, à exceção de motocicletas.

ANEXO VI ALTERAÇÃO DE NOMECLATURA DE CARGO EM COMISSÃO

DE			PARA		
CARGO	SIMB.	QTD.	CARGO	SIMB.	QTD.
Secretário Adjunto de Segurança Penitenciária	ISOLADO	01	Diretor-Geral de Polícia Penal do Estado do Maranhão	ISOLADO	01
Gestor de Segurança Penitenciária	DGA	01	Gestor de Polícia Penal	DGA	01
TOTAL		02	TOTAL		02

LEI Nº 11.343, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre os objetivos e sobre a redefinição dos limites do Parque Estadual do Bacanga e dá outras providências.

Art. 1º O Parque Estadual do Bacanga, situado no município de São Luís/MA, que tem por objetivos, dentre outros legalmente previstos, a conservação e preservação do manancial subterrâneo e corpos hídricos superficiais, especialmente o Reservatório Batatã e o Rio da Prata, a preservação de áreas naturais como testemunho das condições primitivas da flora e da fauna, bem como os resquícios da Floresta Pré-Amazônia na Ilha Upaon-Açú, com sua biodiversidade e sítios arqueológicos, e a manutenção de ambientes naturais favoráveis ao desenvolvimento de atividades humanas de caráter científico, educativo e recreativo, fica redelimitado com área estimada em 2973,927 hectares.

Art. 2º A área do Parque Estadual do Bacanga fica redefinida conforme Memorial Descritivo Sintético constante do Anexo Único desta Lei, com coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, Sistema UTM, Meridiano Central -45, Datum SIRGAS 2000.

Parágrafo único. A partir desta redefinição, não será permitida a expansão das áreas ocupadas e excluídas, com a construção de moradias ou outra forma de ocupação que venham atingir a área do Parque.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE SETEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil